



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.002040/2007-09
Recurso n° 501.675 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.888 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FREIRE DE FARIA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. A partir de 1996, para o gozo da isenção relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos por contribuintes portadores de moléstia grave, a doença deve ser comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

ANTONIO FREIRE DE FARIA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 60) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 02/05, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 4.253,26, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 9.636,18.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita no instrumento de autuação:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$15.466,40, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionadas abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

A fonte pagadora em questão é a Fundação Petros.

O Contribuinte impugnou o lançamento alegando, em síntese, que no ano de 1993 foi reconhecido seu direito à isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria por ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna). Argumenta que a legislação vigente à época não exigia laudo emitido por serviço médico oficial, que só passou a ter previsão legal com a Lei nº 9.250, de 1995.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, embora ante da Lei nº 9.250, de 1995 não se exigisse laudo médico oficial para a comprovação da moléstia grave para fins de isenção, a isenção pretendida, no caso, refere-se a rendimentos recebidos no ano de 2003, na vigência da nova lei e, portanto, rege-se por ela; que sem a comprovação da doença por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, descabe o direito à isenção.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/08/2009 (fls. 65v) e, em 01/09/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 67/69, que ora se examina, e no qual reitera as alegações da impugnação, conforme resumido pelo próprio Recorrente:

a) comprovada está a aposentadoria do Requerente pelo INSS a partir de 08/10/91, por tempo de serviço, consoante fls.49;

b) comprovada também está a isenção por moléstia grave, reconhecida por aquele Instituto, a partir do ano base de 1993, conforme fls. 52/58 e fls. 50/51.

c) a Lei 8541/92, com base na qual foi reconhecida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do INSS, não determina a necessidade de novas comprovações da moléstia grave, após o reconhecimento da isenção, sendo portanto indevida a solicitação de comprovação de moléstia

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento refere-se a reclassificação de rendimentos declarados como isentos no exercício de 2004. O Contribuinte declarou os rendimentos como isentos, entendendo ser beneficiário de isenção por ser portador de moléstia grave. A autoridade lançadora entendeu, contudo, que o Contribuinte não comprovou a doença por meio de laudo médico emitido por serviço oficial da União, dos Estados ou dos Municípios, como exigência introduzida pela Lei nº 9.250, de 1995. O Contribuinte argumenta que a isenção foi reconhecida antes da vigência desta lei quando não se exigia a comprovação por meio de laudo médico oficial.

A pretensão do Contribuinte não merece prosperar. O fato de a doença ter sido contraída antes da vigência da Lei nº 9.250, de 1996 e mesmo o fato de ter sido reconhecido o direito à isenção antes da vigência desta lei não exime Contribuinte de comprovar a doença para gozar do direito à isenção. E, tratando-se de rendimentos recebidos após a vigência da Lei nº 9.250, de 1995, a doença deve ser comprovada segundo os critérios definidos nesta lei.

O reconhecimento da isenção de contribuinte portadores de moléstia grave não garante o direito ao benefício indefinidamente. Este depende da comprovação da moléstia, que pode ser curada, o que frequentemente se verifica. E tanto é assim, que a Lei nº 9.250, de 1995 previu que o laudo médico fixasse o período de validade.

Neste caso em particular, considerando que a doença foi contraída em 1993, é bastante razoável que, em 2003, novo laudo seja emitido confirmando se o Contribuinte ainda é portador da doença.

Por outro lado, se o Contribuinte ainda é portador da doença, não deveria ter dificuldade em comprová-la mediante novo laudo e para isso teve todo o período de tramitação deste processo.

Assim, em conclusão, entendo que sem a comprovação da doença por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, o Contribuinte não pode se beneficiar da isenção.

Conclusão

recurso. Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa